



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000372/2007-94
Recurso nº 179.383 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.605 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005 e 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN.

O cumprimento da obrigação acessória (apresentação de declaração de rendimentos) fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais. A prática de entrega da declaração com atraso não caracteriza denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-24.484, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, que manteve integralmente o lançamento efetuado.

A exigência em análise é relativa à multa por atraso na entrega de DSPJ de pessoa jurídica inativa, referente aos exercícios de 2005 (originariamente discutida no PTA nº 13881.000373/2007-39, a este juntado) e 2006.

Inconformada com a cobrança, a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, argumentando, em síntese, que entregou espontaneamente as declarações, devendo ser aplicados os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Submetida a matéria a julgamento pela DRJ, esta houve por bem manter o lançamento, entendendo ser devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente e independentemente de prejuízos causados à Fazenda Pública.

Inconformada com os termos da decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 41 a 43), no qual aduziu os mesmos fundamentos utilizados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Argumenta a Recorrente que, espontaneamente, entregou as declarações em atraso antes do início de qualquer ação fiscal, o que afastaria a exigência da multa por atraso na entrega.

Inicialmente, como bem ressaltou a DRJ, *“a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, ‘obrigações Acessórias’, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos. No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.”*

Eximir a Recorrente da obrigação de observar os prazos para entrega das suas declarações implicaria tornar letra morta os dispositivos legais que tratam da matéria, o que

resultaria, inclusive, no desestímulo ao cumprimento das obrigações acessórias no prazo legal em relação aos demais contribuintes.

O instituto da denúncia espontânea não pode, deste modo, ser aplicado para afastar penalidades dessa natureza, sendo esse o entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, amparada pela jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não pode ser alegada no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso Especial Negado. (Processo nº 10070.001437/2003-41. Recurso nº 302- 135620 Especial do Procurador. Matéria DCTF - Denúncia Espontânea. Acórdão nº 03-06.212. Sessão de 08 de dezembro de 2008)

Na mesma vertente, segue o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. I A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. MM. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000). III. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 208097/PR; órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Assim, ante o exposto e tendo em vista o posicionamento já consolidado sobre a matéria, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente o crédito tributário nos moldes em que lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

